



Folha n.º 05	do proc
N.º 28	de 1991
C. funcionário	

Indefinição - de Câmara Municipal de São Paulo
em 19.2.92

PARECER
0102/92

PARECER da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA No.28/91

De autoria do nobre Vereador Maurício Faria e subscrito por outros Ilustres Edis, o presente projeto de emenda à Lei Organica do Município objetiva modificar o parágrafo 4o. do artigo 42 desse estatuto, de sorte a dele retirar a expressão, atualmente existente, "sobrestadas as demais proposições", que reproduz norma inscrita no artigo 66, parágrafo 6o., da Constituição Federal.

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do art. 13, I, da mesma Lei, acima aludida, estando também prevista a sua alteração mediante emenda, subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (art. 36, I), requisitos, no caso, integralmente satisfeitos.

Aponte-se, ainda, a inexistência de qualquer impedimento à tramitação da propositura, seja no tocante à iniciativa, seja quanto à sua conformidade aos preceitos constitucionais.

Cabe realçar, com relação aos últimos, a autonomia que a Constituição Federal assegura aos Municípios no seu art. 18, dando-lhes integral base para disciplinar os respectivos processos legislativos.

Verdade que, nos artigos 25 e 29 da Carta Maior, é determinada, tanto aos Estados como aos Municípios, obediência aos princípios por ela consagrados, categoria na qual, todavia, não se insere a alteração legislativa ora analisada, que cuida apenas de um aspecto do processo de formação de leis, sem conflitar com nenhum princípio constitucional.

Basta ver, para chegar a essa constatação, o conceito de princípio, assim expresso por De Plácido e Silva ("Vocabulário Jurídico", Forense, 2a. ed., 1967, vol. III, pág. 1220):

"No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.

E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 28 de 19 91
C. funcionário

a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito.

Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos".

Também salientando o caráter fundamental dos princípios, eis como a eles se refere Miguel Reale ("Filosofia do Direito", Saraiva, 6a. ed., 1972, págs. 54/55):

"Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários".

"Podemos, aqui, fazer uma comparação que, até certo ponto, esclarecerá o problema. Um edifício tem sempre suas vigas mestras, suas colunas primeiras, que são o ponto de referencia e, ao mesmo tempo, elementos que dão unidade ao todo. Uma ciência é como um grande edifício que possui também colunas mestras. A tais elementos básicos, que servem de apoio lógico ao edifício científico, é que chamamos de princípios, havendo entre eles diferenças de destinação e de índices, na estrutura geral do conhecimento humano".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do proc.
N.º 28	de 19 91
C. funcionário	

Evidentemente que, à luz desses ensinamentos, o mero sobrestamento de proposições, enquanto não apreciado o veto que o Prefeito opôs a projeto de lei, segundo prescreve a Lei Organica do Município, no art. 42, parágrafo 4o., em sua vigente redação, configura apenas uma regra do procedimento legislativo, nada tendo que a assimile à idéia de princípio.

Tanto assim é, aliás, que a Constituição Estadual, regulando o processo legislativo em seus artigos 21/29, não reproduz o disposto no art. 66, parágrafo 6o. da Constituição da República, hoje constante da Lei Organica do Município, circunstancia que somente serve para evidenciar o caráter não obrigatório do preceito sob comentário, que se pretende suprimir por intermédio da presente emenda.

O parecer é, pois, pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

No intuito, entretanto, de aperfeiçoar tecnicamente a propositura, é oferecido o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO AO PLO No.28/91

Dá nova redação ao parágrafo 4o. do artigo 42 da Lei Organica do Município.

Art. 1o. - O artigo 42, parágrafo 4o., da Lei Organica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo 4o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, até sua votação final".

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e

Justiça em 13/12/91